



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 633 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 9 /08/2013

PROCESSO Nº 1/3972/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.09953-2**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. ERIVALDO & CIA. LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: Deixar o contribuinte de escriturar, em livro próprio, nota fiscal relativo a operação, também, não lançada na contabilidade. **Artigos infringidos:** 269 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Processo Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar os documentos fiscais listados em anexo as informações complementares, nos exercícios de 2006 e 2007, que totalizaram o montante de R\$ 110.037,31."

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

- a) parte das notas fiscais, objeto da autuação, não são de mercadorias compradas pela autuada e foram apresentadas as declarações da empresa remetente explicando o ocorrido, fls. 22 a 42;
- b) solicita perícia em função do motivo acima mencionado;
- c) ressalta o caráter confiscatório da multa aplicada, desvirtuando o instituto da penalidade;
- d) por fim, solicita a improcedência do auto de infração pelos motivos acima expostos

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal em face de laudo pericial ter excluído parte de notas fiscais de entrada.

Não houve manifestação recursal, tendo em vista que o contribuinte efetuou o pagamento, conforme fls. 91.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. De pronto cabe destacar, que o julgador singular decidiu pela solicitação de perícia, com base em pedido da ora impugnante, alegando que parte das notas fiscais, objeto da autuação, não foram adquiridas por ela.

Ocorre que a Perícia excluiu da autuação as notas fiscais emitidas pela empresa Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda, Nf's n°s 486506, 488497, 486507 e 488496, em função de ter sido emitido, posteriormente, Notas Fiscais de Entrada n°s 490634, 490640, 491445 e 491446, anulando, assim, as operações de saídas de mercadorias.

No mérito, constatamos que o RICMS (Dec. n° 24.569/1997) prevê que os contribuintes do ICMS estão obrigados a escrituração de nota fiscal sempre que fora promovida a entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos, conforme inteligência do art. 269, § 4°:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4° A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.”

Portanto, em face de tudo o que foi exposto, verificamos que assiste razão à Recorrente para que seja declarada a parcial procedência da acusação versada na inicial.

Assim sendo, resta tão somente ratificar o julgamento monocrático quando declarou a parcial procedência da acusação fiscal, em função da redução da base de cálculo devido a exclusão de parte das notas fiscais acima noticiadas.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e ato contínuo declaro a extinção processual em razão do pagamento, com base no art. 54, I, “f” da Lei n° 1.732/97.

VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	MULTA
50.195,07	46.620,33	7.863,60
TOTAL	46.620,33	7.863,60

É o voto.

DECISÃO:

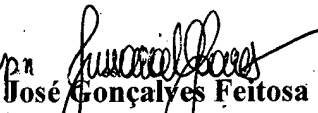
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. ERIVALDO & CIA. LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento, com base no art. 54, I, "f" da Lei nº 1.732/97, nos termos do voto do Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado no que se refere à parcial procedência da autuação, não tendo o representante da douta PGE se manifestado, nos autos, quanto à extinção em razão do pagamento.

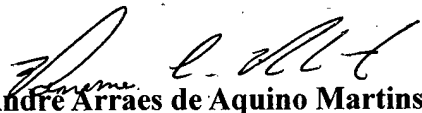
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 09 de 2013


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRIO(O)A